TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219211/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3309/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade das Sras. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO e TANIA MARIA DA SILVA, gestoras durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2739/23 - CGM (peça 13), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que ensejaram opinativo pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 452/23 - CGM (peça 14) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, as responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4419/23 - CGM (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIX8

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 849/23 - 4PC (peça 31), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4419/23 - CGM (peça 30) e o Parecer n.º 849/23 - 4PC (peça 31) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2022 das Sras. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO e TANIA MARIA DA SILVA, gestoras responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIX8

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2022 das Sras. DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO e TANIA MARIA DA SILVA, gestoras responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão nº 18.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIX8